



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado do Acre

96.000.02

SENTENÇA – Tipo A

Processo n. : 2397-34.2013.4.01.3000/ 2ª Vara
Classe : 7300 – Ação civil pública de improbidade administrativa
Requerente : Ministério Público Federal
Requeridos : Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Outro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação civil de improbidade administrativa em face de **ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA** (mais conhecida como Antônia Lúcia) e **SILAS CÂMARA**, ambos qualificados nos autos, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidades por parte dos requeridos, consistente na utilização de aparelho celular pertencente à Câmara dos Deputados, sob cautela ao Deputado Federal Silas Câmara, e utilizado, para fins particulares, por sua esposa Antônia Luciléia, causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Narra o Autor que instaurou procedimento administrativo, no ano de 2011, visando apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos.

Relata que, no referido procedimento administrativo, apurou que a Ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, no período de 2007 a 2010, utilizou para fins pessoais o aparelho celular de marca Nokia, modelo 6070b, linha telefônica n. (061) 9943-0130, que estava habilitado, para fins institucionais, em nome do seu marido e também réu Silas Câmara, que ocupava o cargo de Deputado Federal no referido período.

Assevera, ainda, que a utilização do aparelho, pelo requerido Silas Câmara, era autorizada exclusivamente para atividades parlamentares, visando dar maior efetividade ao seu mandato, motivo pelo qual também era intransferível para quem não detinha tal prerrogativa.

Historia que, de acordo com o depoimento de José Sales de Araújo Neto, a posse do aparelho foi transferida para a ré Antônia Luciléia desde 2007, a

qual se utilizou do bem para assuntos particulares, especialmente os referentes à campanha eleitoral do ano de 2010, quando concorreu ao cargo de Deputada Federal.

Ressalta que, conforme informações do portal de transparência da Câmara dos Deputados, a União custeou, apenas durante o período de junho de 2009 a dezembro de 2012, a quantia de R\$ 62.159,87 (sessenta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de despesas com telefonia móvel institucional do Réu Silas Câmara.

Argumenta que os atos dos requeridos estão enquadrados entre as condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, pois desviaram a finalidade do bem disponibilizado, causando prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e atentando contra os princípios da administração pública. Juntou cópia do inquérito civil público n. 1.10.000.000765/2011-17 (fls. 10/172).

Intimada sobre seu interesse no feito, a União informou não possuir interesse em ingressar na lide (fl.186).

Embora devidamente notificados para que apresentassem defesa prévia (fls. 190/191 e 210/211), os requeridos não se manifestaram, consoante certidão de fl. 212.

Recebida a inicial (fls. 214/216) e citados (fls. 224/230), os requeridos contestaram (fls. 235/295), juntando os documentos de fls. 296/1008. Na peça de defesa, argumentaram a nulidade das provas que embasam a presente ação, sob o fundamento de que derivaram do Inquérito Policial de n. 266/2010, cuja nulidade já restou reconhecida no âmbito do Judiciário, em diversas instâncias e ações. Ademais, alegaram a imprestabilidade do depoimento prestado pelo Sr. José Sales de Araújo Neto, seja porque diretamente contaminado pelas nulidades do inquérito, seja pela patente suspeição em razão de clara inimizade. Por fim, defenderam a inexistência de qualquer cessão de celular da Câmara dos Deputados, a ausência de demonstração de dolo (fl. 293) e que os gastos do telefone durante o período eleitoral respeitaram a média dos demais meses.

Intimado, o MPF se manifestou sobre a contestação e a documentação trazida aos autos pelos requeridos, bem como requereu a colheita de depoimento pessoal dos réus e de uma testemunha (fls. 1011/1013). Os requeridos, por outro lado, considerando que *o feito se encontra satisfatoriamente instruído*, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1015/1018).

Restou deferida a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos requeridos, como postulado pelo MPF (fl. 1020).

Aberta a audiência, não compareceu a testemunha de acusação, neste Juízo, e a requerida Antônia Luciléia, no juízo deprecado, motivo pelo qual foi redesignada audiência para oitiva da testemunha de acusação e homologado o pedido de desistência de oitiva de Antônia Luciléia formulado pelo MPF (fl. 1038).

O Deputado Federal Silas Câmara foi ouvido, por carta precatória, consoante termos de fls. 1050/1051 e média de fl. 1052.

A testemunha de acusação José Sales de Araújo foi ouvida, consoante termos de fls. 1054/1056 e média de fl. 1058. Na audiência, fls. 1054/1055, referida testemunha foi contraditada pelo advogado dos réus, pedido que foi rejeitado, resultando em agravo retido. Na mesma ocasião, a requerimento da defesa, foi autorizada a juntada dos documentos apresentados em audiência.

Em memoriais, a acusação requereu a condenação dos requeridos (fls. 1075/1086), ao passo que estes postularam a improcedência dos pedidos formulados na inicial, por falta de prova (fls. 1088/1115).

O valor da causa foi fixado condicionalmente na inicial desta ação, pois o MPF requereu apurar, junto à Câmara dos Deputados, os gastos realizados com o uso da linha telefônica de que tratam estes autos (pedido contido na letra “f” da inicial desta ação), requerimento que não foi apreciado durante a instrução processual, motivo pelo qual os autos foram baixados em diligência, sendo indeferido o pedido que – repito – objetivava apurar os gastos realizados com o uso da linha telefônica junto à Câmara dos Deputados – pois o MPF não demonstrou a impossibilidade de obter tais dados diretamente (fls. 1.119/1.120).

Na mesma ocasião, considerando a magistrada que me substituí, neste Juízo, ser essencial tal dado para a instrução desta ação, facultou ao MPF apurar, junto à Câmara dos Deputados, o valor dos gastos efetivados pela linha telefônica no período no qual teria sido utilizada pela requerida Antônia Luciléia (fls. 1119/1120).

O MPF, por sua vez, juntou o ofício da Câmara dos Deputados, no qual foram discriminados, pelo documento anexado, os gastos efetivados pela linha telefônica enquanto esteve disponibilizado ao requerido Silas Câmara, no período compreendido entre maio de 2007 a dezembro de 2010 (fls. 1127/1128), sobre os quais os requeridos manifestaram-se às fls. 1135/1139.

Antes de ser fixado o valor da causa, foi facultada manifestação das partes (fls. 1149/1150), ocasião em que o MPF requereu a fixação da causa no valor de R\$ 102.403,13, resultante do valor do uso do aparelho enquanto disponibilizado ao

Deputado Silas Câmara, entre maio/2007 a dezembro de 2010 ao que foi somado valor de juros de mora e atualização monetária (fls. 1152/1154), ao passo que os requeridos alegaram que a fixação do valor da causa deverá ser dirimida na sentença (fls. 1156/1159).

FUNDAMENTAÇÃO

Do valor da causa

Como bem observou a magistrada que me antecedeu neste Juízo, e que proferiu a decisão de fls. 1119/1120, o valor da causa é essencial, inclusive para fixar eventual ressarcimento do dano.

Uma vez que o valor indicado nos documentos de fls. 1126/1128, que tratam do período compreendido entre 2007 a 2010, mesmo período indicado na inicial e sobre o qual se fundamenta esta ação (fl. 2v), não faz prova de que a linha telefônica tenha sido utilizada, pela requerida, durante todo o tempo em que esteve disponibilizada ao réu, resta duvidosa a fixação do valor da causa na forma requerida pelo MPF, seja pelo valor histórico indicado pelo Órgão Ministerial no ofício de fls. 1127/1128, seja pelo valor declinado pelo MPF, no qual foram acrescidos juros de mora e a atualização monetária (fls. 1152/1154), motivo pelo qual mantenho o valor da causa como inicialmente declinado na inicial acusatória.

Da alegada prova ilícita

Os mais recentes entendimentos jurisprudenciais são pacíficos no sentido de que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*¹ Já era assim na vigência do Código de Processo Civil anterior, posição que segue na vigência do atual CPC. No mesmo sentido dos fundamentos acima lançados:

[...] Impende anotar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mesmo após a entrada em vigor do NCPC, não cabem embargos de declaração contra decisão

¹ STJ, S1, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desemb. Conv. do TRF3), DJe 15.6.2016.

que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Precedente do STJ. [...] ²

Tal situação ocorre no caso presente. Em que pese as inúmeras e diversas alegações dos requeridos, trazidas aos autos, em especial na contestação/documentos juntados (fls. 235/1088), bem como nos memoriais (fls. 1089/1015), ocasião em que alegaram falta de prova para condenação, resta apenas uma matéria a ser examinada, antes de se passar diretamente ao mérito (ocasião em que a alegação de falta de prova será examinada).

Tal matéria é a alegação de que foi utilizada prova ilícita, oriunda do Inquérito Policial n. 266/2010, da Superintendência da Polícia Federal no Acre, a qual foi considerada nula quando julgada a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 1421-43.2010.6.01.0000, ação que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC, cuja cópia foi juntada às fls. 300/366.

No caso, a Defesa alega a ilicitude, por derivação, das provas produzidas no inquérito civil n. 1.10.000.000765/2011, que instruíram esta ação, uma vez que teria sido instaurado a partir do feito investigatório, cujas provas foram invalidadas pelo TRE/AC.

Foi juntada pelos réus cópia da referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 1421-43.2010.6.01.0000 (fls. 300 e ss.), do inquérito policial n. 266/2010-SR/DPF/AC (fls. 368 e ss.), bem como do termo de audiência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 1787-82.2010.6.01.0000, do TRE/AC, com a degravação do depoimento de José Sales de Araújo Neto (fls. 983 e ss.), no qual declina que o aparelho celular de n. 61 9943-0130 era utilizado pela requerida Antônia Luciléia.

De fato, as provas colhidas no bojo do IPL n. 266/2016 são ilícitas. Contudo, embora conste no inquérito civil a cópia do depoimento prestado em sede policial pela requerida Antônia Luciléia, referido elemento, por si só, não foi utilizado para embasar a inicial desta ação, e sequer é empregado na presente sentença. Observa-se que foram o depoimento da testemunha e a constatação – provada nos autos – do encaminhamento de mensagens telefônicas que fundamentaram, precipuamente, a inicial. E esses elementos foram colhidos, no Ministério Público Federal, antes mesmo da abertura do inquérito civil e não têm correlação com o inquérito anulado.

² TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, AC 33863-10.2012.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal SÍLVIA ELENA PETRY WIESER, e-DJF1 17.5.2017.

Verifica-se que antes da instauração do inquérito civil público, ocorrida em novembro de 2011, a testemunha Sr. José Sales compareceu à sede do MPF, especificamente em maio de 2011, prestou declarações e apresentou mensagens telefônicas da memória de seu celular (fls. 115/143).

Dessa forma, a investigação, perante o MPF, iniciou-se em decorrência do aludido comparecimento espontâneo da testemunha José Sales. A averiguação e a investigação feitas posteriormente são, portanto, autônomas em relação ao inquérito policial declarado nulo. Ou seja, não ficaram contaminadas pela prova produzida em sede policial, não se podendo utilizar, aqui, a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ressalta-se, portanto, a ausência de ilegalidade na instauração do inquérito civil perante o MPF, com fundamento na denúncia apresentada pela testemunha, em razão do poder-dever imposto ao *Parquet* de investigar os fatos ilícitos que lhe forem apresentados.

Compulsando-se os autos, depreende-se que o MPF, embora tenha iniciado sua fiscalização após a denúncia ofertada pela testemunha José Sales, realizou pesquisas próprias junto à Câmara dos Deputados, que comprovam o recebimento da linha telefônica pelo à época Deputado Federal Silas Câmara (fls. 41/43).

A origem do depoimento da testemunha, perante o MPF, e as denúncias feitas por ela – juntadas pelos réus (na audiência de instrução) –, constituem, assim, fontes independentes e autônomas, não vinculadas ao inquérito de n. 266/2010.

Desta forma, não procede a alegação de que as mensagens são frutos do IPL. Foram apresentadas pela testemunha quando do seu comparecimento espontâneo no MPF e, na audiência de instrução realizada neste Juízo, a testemunha trouxe e apresentou o celular com as mensagens, de forma que apenas se aproveitaram as mensagens já impressas nos autos por questão de economia processual. Logo, mesmo que nenhuma mensagem tivesse sido juntada anteriormente, elas teriam sido – como efetivamente foram – apresentadas na audiência de instrução e julgamento.

As mensagens constituem, portanto, prova real, que emerge do próprio fato, caracterizando a sua evidência e a materialidade dos fatos: o uso do celular para fins diversos do institucional.

Os vícios do inquérito policial, portanto, não maculam a presente ação de improbidade. A presente sentença está embasada apenas em provas autônomas produzidas em juízo e perante o MPF.

Ainda que se admitisse que o comparecimento da testemunha, perante o MPF, decorreu de alguma forma do inquérito policial declarado nulo, a ligação é de tal maneira tênue que se revela incapaz de contaminar o aludido depoimento prestado. Isso porque a ação de dirigir-se à sede do MPF e lá prestar depoimento sobre determinados fatos e apresentar a prova material deles foi voluntária e não estava ligada à interceptação telefônica ilícita realizada no bojo do inquérito e que o maculou.

A própria defesa demonstrou que o depoimento da testemunha não adveio do inquérito policial anulado, quando juntou, às fls. 1059/1063 – quando suscitou a suspeição –, notícias jornalísticas publicadas pela imprensa Rio-branquense noticiando denúncias públicas da testemunha nos meios de comunicação. Ora, sendo fato público e notório, nada impedia o MPF de tomar o depoimento do Sr. José Sales de Araújo Neto e iniciar investigação a respeito das denúncias. Aliás, era seu dever fazê-lo.

É oportuno destacar, ainda, que a prova testemunhal realizada nesta ação não pode ser tida como nula. Embora invalidado depoimento anterior, prestado perante autoridade policial e a Justiça Eleitoral, nada impede nova tomada de depoimento.

Quanto à alegação de suspeição da testemunha, reitero os fundamentos expostos quando de sua oitiva em juízo (fls. 1054/1055) e ressalto, ainda, que mesmo que se considerasse a testemunha como suspeita, nada impediria que ela fosse ouvida como informante, assim como o foi na ação de investigação judicial eleitoral, por ter sido reconhecida como estritamente necessária sua oitiva, conforme mencionado pelos réus na citação de fl. 1099.

Em outros termos, mesmo que esse juízo tome o depoimento prestado nestes autos como sendo de mero informante, o contexto descortinado nesta ação encaixa-se adequadamente com o que relatado pelo Sr. José Sales Neto. Por exemplo, as mensagens da ré Antônia Lúcia para a testemunha, de forma reiterada e contínua, por vários meses, demonstra o uso contínuo do celular da Câmara dos Deputados para fins pessoais.

Destaque-se que a testemunha era pessoa de confiança da ré Antonia Lúcia, pois, além de tê-la empregado por vários anos, levou o Sr. José Sales para Brasília, inclusive para cuidar de sua filha, conforme depoimento prestado em juízo e não contraditado pela defesa, situação que durou por 7 meses. Além disso, nos termos do que foi relatado pela testemunha e não rebatido pela defesa, a ré comprou uma caminhonete no nome da testemunha. O teor das mensagens comprova esse fato (fl. 112). Dessa forma, só poderia ser uma pessoa de extrema confiança da ré.

Logo, a tese de ilicitude por derivação, alegada pelos requeridos, não merece acolhida, tendo em vista que não há que se falar em contaminação dos elementos constantes no inquérito civil, pois as provas foram produzidas, tanto na investigação do Ministério Público, quanto neste processo, de forma independente em face do inquérito policial, em conformidade com a teoria das fontes independentes, aliás, como observou o MPF nos memoriais de fls. 1075/1086, local no qual assim expressou, *verbis*:

“[...] 9. Primeiramente, cabe, mais uma vez, manifestar-se em relação à alegação da defesa de que a presente demanda está baseada em prova oriunda do IPL n.º 266/2010-4 - SR/DPF/AC, cuja nulidade foi reconhecida na ocasião do julgamento da AIJE n.º 142143/AC (cópia às fls. 300/366), ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre (TRE/AC).

10. Nessa senda, sustentam, na hipótese, a ilicitude por derivação das provas produzidas no bojo do inquérito civil n.º 1.10.000.000765/2011, que instrui a presente ação, porquanto teria sido instaurado a partir daquele caderno investigatório, cujas provas foram invalidadas judicialmente.

11. Colacionaram aos autos cópias da AIJE n.º 142143/AC, do IPL n.º 266/2010 - SR/DPF/AC, bem como do termo de audiência da AIJE 178782/AC com a gravação do depoimento de José Sales de Araújo Neto.

12. Todavia, no caso, não prospera a tese de ilicitude por derivação ventilada na defesa dos requeridos.

13. Ora, não há que se falar em contaminação dos elementos constantes no referido inquérito civil, cujo acervo probatório foi produzido de forma totalmente independente em relação ao citado inquérito policial, em conformidade com a teoria das fontes independentes.

14. Ademais, o nexa causal entre o referido Inquérito Policial e o inquérito civil que embasa a presente ação civil pública é muito tênue, de modo que o que fundamentou a instauração do inquérito civil foi o próprio depoimento da requerida (fl. 10, último parágrafo), o qual de nada tem de ilícito.

15. Destarte, o simples fato de constar na fundamentação da Portaria n.º 14, de 22 de novembro de 2011, que instaurou o IC n.º 1.10.000.000765/2011, referência ao IPL n.º 266/2010-4 - SR/DPF/AC (fls. 10/10-v), embasada por cópia do depoimento prestado pela requerida ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS no procedimento policial (fls. 11/23), não contamina todo o conjunto probatório subsequente, produzido por este Parquet Federal em consonância com disposições legais e constitucionais (1.º Artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93)

16. A cópia do depoimento da requerida ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS trasladada do IPL n.º 266/2010-4 - SR/DPF/AC serviu como mero elemento indiciário, motivando a inauguração de procedimento com vistas a apurar detalhadamente as irregularidades relatadas, não havendo que se falar, desse modo, em aproveitamento de prova ilícita.

17. Além do mais, toda a prova colhida administrativamente, no âmbito do mencionado inquérito civil, serviu como indícios suficientes para o recebimento da inicial (fls. 214/216), e está sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo judicial.[...]

A situação narrada na inicial desta ação muito se assemelha a uma denúncia anônima - que não pode servir como prova única para uma condenação - mas pode servir para que seja iniciada uma investigação, na qual serão apurados se os fatos declinados na denúncia anônima são verdadeiros, o que restou configurado nos autos, tendo em vista a prova produzida, tanto na investigação do MPF, quando na instrução probatória realizada neste processo, comprovando o uso indevido de bem público alocado ao requerido.

Assim, é de ser indeferida a alegação de ilicitude da prova, usando como razão der decidir os fundamentos supra e aqueles lançados pelo MPF, nos memoriais, como acima transcrito.

No sentido dos fundamentos acima expostos, entendimento jurisprudencial emanado do c. STF, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DAS PROVAS CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 142.045/PR. ART. 157, § 1º, DO CPP. TEORIA DOS "FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA". EXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA E SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DECLARADAS ILÍCITAS. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 117. X, E 132, IX, AMBOS DA LEI N. 8.112/1990. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, busca o impetrante a concessão da segurança, sob o fundamento de que as provas consideradas no processo administrativo disciplinar para a aplicação do ato demissório estariam contaminadas diante da ilicitude reconhecida no julgamento do HC 142.045/PR, de acordo com a denominada "teoria dos frutos da árvore envenenada",

conforme art. 157, § 1º, do CPP. 2. Do exame dos autos, verifica-se que a ordem concedida por esta Corte Superior, no âmbito do HC 142.045/PR, não determinou, pura e simplesmente, a invalidação de toda a prova constante nos procedimentos, mas, apenas, daquela que guardasse nexos de causalidade com a prova declarada ilícita. Aliás, nem poderia ser diferente, porque isso decorre da redação clara e objetiva do § 1º do art. 157 do CPP. 3. Em resumo, o próprio voto condutor do HC 142.045/PR determinou que o juízo criminal deveria, à vista da premissa estabelecida nesse julgamento, tomar "as determinações de direito". Tais determinações de direito, obviamente, se reportam à situação em que, partindo da premissa fixada por esta Corte Superior, deve-se verificar as provas acostadas aos autos e, de forma fundamentada, concluir pelo nexo de causalidade, e, assim, pela contaminação, ou não, daquelas que foram derivadas da prova declarada ilícita. 4. Na situação em exame, a Comissão Processante se remete a outras provas, independentes e suficientes para manutenção do decreto demissório, que não guardam correlação com a denominada "Operação Dilúvio", cujas interceptações e provas daí diretamente derivadas foram declaradas ilícitas no bojo do citado habeas corpus. Essa constatação já seria o bastante para denegar a segurança, porquanto o impetrante, nem sequer em fundamentação alternativa, com base em causa de pedir específica, estabeleceu premissas sobre provas que estariam contaminadas pela ilicitude e outras que assim não conteriam dita pecha e que, a despeito disso, não seriam suficientes para manter a pena demissória. 5. Com o exame acurado da prova produzida no feito, ainda que seja abstraída parte relevante das provas constantes dos autos, pelo fato de que a maioria dos seus elementos foi angariada a partir do compartilhamento das provas produzidas no contexto da denominada "Operação Dilúvio", a prova remanescente, e que não possui qualquer liame com as interceptações declaradas ilegais, é suficiente para o apenamento do impetrante e para o enquadramento legal efetivado pela Comissão Processante. 6. Nesse particular, quanto à indicição remetida ao enquadramento do art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990 (exercício ilegal da prática de comércio) e do art. 132, IX, do mesmo diploma legal (revelação de segredos profissionais), existe prova suficiente, a qual não contém relação direta com as conversas derivadas das interceptações consideradas ilegais. Frise-se que, em relação aos fatos pertinentes à revelação para terceiros de informações sigilosas de que detinha a guarda como servidor público, constata-se, de acordo com o procedimento administrativo, que tal se deu entre os anos de 2004 e 2006. O modus operandi do agente decorria de acesso constante do sistema RADAR da Receita Federal do Brasil, ao qual tinha acesso como auditor-fiscal. As informações que eram auferidas foram repassadas a particulares e a empresas privadas, sendo que a prova de tais fatos decorreu de apuração especial feita pelo SERPRO, via da qual se constatou o grau e o perfil de acesso do servidor, ora impetrante, ao referido sistema RADAR. 7. Ordem denegada.

..EMEN:

(MS 201400206098, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2018 ..DTPB:.)

Em síntese, de forma clara e objetiva: testemunha prestou depoimento fora do inquérito anulado e juntou provas de uso irregular do celular, em âmbito administrativo no MPF. Repetiu em juízo o depoimento e trouxe aos autos também provas do uso ilícito. E trouxe sem seu depoimento todo um arcabouço harmônico com os fatos verificados, afastando dúvidas sobre os fatos objeto de apuração.

Dos atos de improbidade

Passo ao exame do mérito propriamente dito, ressaltando que a matéria de falta de prova para a condenação, trazida aos autos na parte final dos memoriais dos requeridos, será examinada durante a fundamentação desta sentença, a seguir.

No ordenamento jurídico nacional não há conceituação expressa do que significa improbidade administrativa, o que tem sido suprido pela doutrina, ao lecionar que *improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício de função pública, que acarreta na imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo.*³

Em face do entendimento resumido na lição acima transcrita, resta indubitoso dos autos, pelas provas produzidas, que a requerida ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA utilizou, para fins pessoais, o aparelho celular NOKIA 6070b, no qual estava habilitada a linha telefônica n. (061) 9943-0130, da operadora VIVO, de propriedade da Câmara dos Deputados e que estava à disposição do requerido SILAS CÂMARA, então Deputado Federal (PSD/AM).

Como visto anteriormente, no início desta fundamentação, não se sabe o lapso temporal completo, em que a requerida utilizou a linha telefônica que foi disponibilizada ao requerido, entre maio de 2007 a dezembro de 2010. Assim, ao menos parcialmente, a alegação de falta de prova feita pela defesa dos requeridos, nos memoriais, deverá ser acolhida – repito – parcialmente –, uma vez que, não se sabendo o correto lapso temporal que o aparelho foi utilizado pela requerida, também não se pode apurar o valor correto do dano, o que resultará, unicamente, em não condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano.

³ *Curso de Direito Administrativo*, MARCEL JUSTEN FILHO, RT, 9ª Ed, 2014, p. 1073.

Com efeito, a matéria posta nesta ação, embora envolva autos com diversos volumes, é extremamente simples, pois trata de uso de aparelho celular e linha telefônica, ambos acautelados ao requerido, bem público que foi utilizado para fins particulares, por sua esposa e ora requerida Antônia Luciléia, uma vez que o requerido Silas Câmara, então Deputado Federal pelo Estado do Amazonas, detinha a posse do aparelho celular NOKIA 6070b, no qual estava habilitada a linha telefônica n. (061) 9943-0130, da operadora VIVO, de propriedade da Câmara dos Deputados, por estar ao requerido disponibilizada, desde 17 de maio de 2007.

A utilização do bem público pelo requerido tinha como finalidade dar maior efetividade ao mandato parlamentar, de modo que o seu uso visava a fim institucional, sendo intransferível para quem não detinha tal prerrogativa. Tal circunstância não foi observada pelos requeridos, tendo em vista que, de acordo com o apurado nos autos do Inquérito Civil n. 1.10.000.000765/2011-17, instaurado no âmbito da Procuradoria da República do Acre e que instrui esta ação, bem como pela prova produzida nestes autos, o bem do qual o requerido SILAS CÂMARA detinha o uso e gozo teve a posse indevidamente transferida para a requerida ANTÔNIA LUCILÉIA, tendo esta feito uso do aparelho e linha telefônica.

Tal fato foi apurado durante a campanha eleitoral de 2010, pleito em que concorreu a requerida, quando foi eleita Deputada Federal, ocasião em que a ré fez uso do aparelho para tratar de assuntos particulares, desconfigurando a função conferida ao bem público.

Um dos fatos que demonstra o uso indevido da linha telefônica pela requerida ANTONIA LUCILEIA foi registrado no Termo de Declarações n. 26/2011, prestado no dia 17 de maio de 2011, na sede da Procuradoria da República no Acre, por José Sales de Araújo Neto.

Na ocasião, a testemunha alegou que trabalhou para a requerida ANTONIA LUCILÉIA de 2006 até meados de julho de 2009, tendo voltado a prestar serviços para a então candidata durante a campanha eleitoral de 2010 (fls. 115/117). Relatou, ainda, a ocorrência de ameaças perpetradas por ANTONIA LUCILÉIA, utilizando como prova mensagens SMS enviadas por ela, a partir do telefone móvel (061) 9943-0130, de uso exclusivo da Câmara dos Deputados, cedido ao requerido SILAS CÂMARA (fls. 118/143). Informou, ainda, a testemunha, que a ré utilizava livremente a linha telefônica para questões particulares.

Nesse ensejo, ao comprovar a utilização irregular, constatou-se, no ano de 2009, o envio, a partir da mencionada linha telefônica, de diversas mensagens por parte de ANTONIA LUCILÉIA, em datas distintas, à mencionada testemunha, a saber: 9 de setembro; 9 de outubro; 12 de outubro; 13 de outubro; 14 de outubro; 15 de outubro; 1º de novembro; 3 de novembro; 11 de novembro; 12 de novembro; e 29 de dezembro (fls.118/122). No ano de 2010, por sua vez, as mensagens enviadas datam de 8 de março; 11 de março; 2 de julho; 4 de julho; 5 de julho; 6 de julho; 7 de julho; 8 de julho; 12 de julho; 13 de julho; 14 de julho; 15 de julho e 18 de julho (fl. 3/3-v, 123, 124/143).

Tais fatos comprovam o uso reiterado, contínuo e indevido da linha telefônica n. (061) 9943-0130, da operadora VIVO, por parte da requerida ANTONIA LUCILEIA, de propriedade da Câmara dos Deputados e à disposição do requerido SILAS CÂMARA. Outrossim, afastam qualquer alegação de uso excepcional do bem.

A circunstância de a média dos valores durante o período de campanha eleitoral do ano de 2009 não ter sido elevada, em comparação a outros anos e meses, não infirma o uso indevido da linha telefônica pertencente à Câmara dos Deputados. O ato de improbidade consiste no uso indevido de bem público, para fins particulares, sendo irrelevante se para fins de campanha ou outros assuntos diversos do interesse público inerente ao mandato eletivo.

Como bem observou o MPF nos memoriais, *analisando o teor das mensagens enviadas resta claro que se tratam de questões particulares envolvendo a requerida ANTONIA LUCILEIA, de conteúdo irrelevante à função parlamentar e de consequente prejuízo ao erário pelo desvio de sua finalidade pública* (fl. 1080, item 30).

E continua o MPF, quando assevera ser imperioso salientar, ainda, que, embora não existam registros nos autos detalhando, no lapso de 2007 a 2010, o uso diário e ininterrupto do aparelho pela requerida ANTONIA LUCILEIA, foram elementares as declarações prestadas pela testemunha José Sales de Araújo Neto, o qual foi enfático, em todas as oportunidades em que foi ouvido, em afirmar que, durante todo o período que laborou para ANTONIA LUCILEIA (2006 a 2010), testemunhou, cotidianamente, uso do telefone funcional pela requerida, ocasião em que fez a transcrição dos trechos principais do depoimento prestado neste Juízo pela testemunha José Sales de Araújo Neto (mídia de fl. 1058):

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ SALES DE ARAÚJO NETO, neste Juízo (mídia de fl. 1058): "(...) que comecei

*a trabalhar para eles a partir de 2006, na primeira eleição dela; que sempre utilizava o telefone dela; que dirigia para ela, resolvia todas as questões pessoais dela resolvia; que a partir de 2006 trabalhou para ela (ANTONIA) e para VALTER; que sempre utilizava o telefone dela; que, quando estavam querendo falar com algum pastor, ligavam do telefone para o gabinete do Deputado SILAS e eles localizavam o pastor que queriam; que as vezes estavam em outro município e não tinham telefone de linha, não tinha crédito, e que utilizavam o telefone dela mesmo (ANTÔNIA); que utilizavam o telefone dele (SILAS); que ela andava com uma linha daqui; **que a linha telefônica utilizada era de Brasília; que era 61 e os finais 0130; que se comunicava com ANTÔNIA LÚCIA através desse telefone; que ela ligava para ele com frequência a partir desse número; que isso ocorria desde 2006; (...) que em 2006 ela pegou esse 0130, mas antes havia outro número do gabinete; que depois de 2008 que tinha esse número (0130); que o telefone ficava com ela; que utilizava o telefone para todas as finalidades, para ligar com qualquer pessoa; (...) que, além de ligar, ela enviava mensagens desse número; (...) que ligava para esse número para falar com ela; que era sempre ela quem atendia em todo esse período; (...) que tinha conhecimento que o telefone era do deputado, que era do gabinete; que durante esse período ela utilizava o telefone como dela; que sempre que precisava resolver alguma coisa utilizava esse telefone; que, nesse período, teve as campanhas eleitorais de 2006, 2010 e de 2008, para vereador; que durante essas campanhas esse telefone que ela utilizava para as pessoas que trabalhavam na campanha; (...) que se recorda do número (68)84112020; que também era da deputada; (...) que o número utilizado para os contatos de pastores, eventos, de contratação de gente e para falar com o pessoal na campanha era o 0130; que utilizava o número para realizar chamadas; que em 2006 ela tinha um outro número, que era do gabinete e que não se recorda; que somente depois ela trocou esse número por esse 0130; "***

Como bem observou o MPF, nos memoriais, o requerido SILAS, à época dos fatos, era Deputado Federal e que, além de exercer suas atribuições parlamentares em Brasília, residia em Manaus/AM, fato que corrobora que o telefone funcional era utilizado por ANTÔNIA, porquanto usado em diversas atividades da requerida na cidade de Rio Branco/AC, conforme se extrai das declarações da testemunha José Sales de Araújo Neto.

Por fim, registra-se que a sociedade conjugal entre os requeridos não tem o condão de legitimar a tergiversação de um bem público, isto é, não justifica o uso reiterado do telefone celular para fins particulares da requerida ANTÔNIA LUCILÉIA.

Em sendo assim os atos praticados pelos requeridos, acima narrados, configuram improbidade administrativa, consoante os dispositivos a seguir transcritos, previstos na Lei n. 8.429/1992:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, observa-se que a conduta da ré Antônia Lúcia enquadra-se nos incisos do art. 9º, enquanto que a conduta do requerido Silas Câmara ajusta-se aos atos delineados no art. 10.



Se isso não fosse suficiente, as condutas dos requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública, mormente aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, adequando-se tipicamente, nessa hipótese, à figura descrita no inciso I do art. 11, da Lei n. 8.429/92, a seguir transcritos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A utilização da linha telefônica, como resumido na fundamentação supra, comprovou a violação ao art. 37, *caput* e §4º, da Constituição Federal, uma vez que os requeridos, apesar de obrigados a respeitar o princípio da moralidade, assim não o fizeram.

Por oportuno, uma vez que, neste momento, estamos a fazer referência a princípios constitucionais, transcrevo breve lição da doutrina, adequada ao caso presente, *verbis*:

[...] 3. Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.[...] ⁴

⁴ Curso de Direito Administrativo, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Malheiros, 29ª Ed, 2012, p. 974/5.

A isso se soma o fato de que o então Deputado Silas Câmara, durante o seu mandato, feriu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da própria Câmara dos Deputados, que assim prevê:

Capítulo II — Dos deveres funcionais

Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:

[...]

IV — exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

Resulta dos fatos acima resumidos que os requeridos causaram prejuízo ao erário, enriqueceram ilicitamente e atentaram contra a administração pública, violando os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à União, porquanto utilizaram equipamento pertencente à Câmara dos Deputados, alocado ao ora requerido e então Deputado Silas Câmara, para fins particulares, pois foi utilizado por sua esposa, Antônia Lucélia.

Do dolo

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, os atos de improbidade administrativa exigem ao menos o dolo na conduta do agente público e do terceiro que dele participe ou concorre. Apenas o ato de causar prejuízo ao erário (art. 10) pode ser punido a título de culpa, os demais (arts. 9ª e 11) reclamam exclusivamente o dolo.

Sobre esse ponto, os requeridos alegaram que “*não há a mínima especificação dos motivos que supostamente levaram o agente público a agir ilicitamente – o que não ocorreu -, tampouco foi comprovada a sua intenção daninha em desfavor do patrimônio público*” (fl. 293).

Todavia, o elemento subjetivo dos atos de improbidade não impõe o chamado “dolo específico”, sendo necessário apenas o dolo genérico. Ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, independentemente de uma finalidade especial.

In casu, o dolo restou devidamente demonstrado, pela consciência e vontade na prática do ato ímprobo consistente no uso de linha telefônica custeada com verba pública para fins particulares.

Do sujeito ativo do ato de improbidade

Uma vez que Antônia Luciléia não era agente pública, na época dos fatos, cabe perscrutar se ela pode ser punida pelos atos ímprobos objetos desta ação.

A resposta é positiva, tendo em vista o que dispõem os artigos 1º e 3º da Lei n. 8.429/92, que transcrevo a seguir:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor **ou não**, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da Lei anual, serão punidos na forma desta Lei.

Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, **no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta** (Destaquei)

Por oportuno, breves trechos de esclarecedoras doutrinas:

Agentes públicos e equiparados

[...]

Verifica-se que podem ser sujeitos ativos da conduta tida por atentatória de “probidade”:

[...]

e) aqueles que não servidores ou agentes públicos, mas que, todavia, “induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem sob qualquer forma direta ou indireta” (v. art. 3º da lei). Terceiros portanto, servidores ou não; daí por que a dicção do art. 1º c/c o art. 3º: “no que couber” [...] ⁵

O particular que induza ou concorra para o ato de improbidade ou dele se beneficie é considerado também sujeito ativo da Lei de Improbidade. ⁶

Em sendo assim, atento ao fato de que, tanto o agente político, então parlamentar, Deputado Federal Silas Câmara, quanto a esposa deste, Antônia Luciléia, mesmo não sendo esta agente público, concorreram para a prática de ato de improbidade, e

⁵ *Probidade Administrativa*, Comentários à Lei n. 8.429/92 e Legislação Complementar, MARCELO FIGUEIREDO, Malheiros, 6ª Ed, 2009, págs. 51/ 52.

⁶ *O Limite da Improbidade Administrativa*, Comentários à Lei n. 8.429/92, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, Forense, 5ª Ed, 2010, p. 77.

dele se beneficiaram, de forma direta, devem ambos se submeter às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92, artigos 1º e 3º), restando prejudicada, em sendo assim, a alegação de falta de prova, impondo-se a condenação dos requeridos pelos atos ímprobos objeto desta ação. No sentido dos fundamentos acima lançados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIA FANTASMA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. [...]

2. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa ou culposa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

3. Para a configuração do ato de improbidade não basta somente a presença de uma das hipóteses acima elencadas, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012).

4. Na hipótese, o requerido, ex-deputado federal, no período compreendido entre 06/02 a 11/09/2003 e 05/10/2004 a 28/03/2005, contratou sua neta para o cargo de Secretária Parlamentar do seu gabinete.

5. A prova documental juntada aos autos, todavia, comprova que a requerida, efetivamente, não exerceu o cargo citado acima, por incompatibilidade de horários, uma vez que estagiava na empresa TIM Nordeste Telecomunicação S/A e cursava engenharia elétrica-telecomunicação na Escola Politécnica de Pernambuco, na cidade de Recife/PE.

6. Os documentos acostados aos autos demonstram, de fato, que os réus praticaram ato de improbidade, caracterizando enriquecimento ilícito (art. 9º, caput), lesão ao erário (art. 10, caput), bem como atentando contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

7. Considerando a gravidade da conduta praticada pelos apelantes, que detinham a obrigação de respeitar a moralidade administrativa e zelar pelos princípios que regem a Administração Pública, tenho como razoáveis e proporcionais as penas aplicadas pelo Juízo a quo, bem como o quantum fixado a título de ressarcimento ao erário e de multa civil, os quais são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.

8. Apelações não providas.⁷

Da dosimetria das sanções

Comprovada a prática da conduta ímproba, resta a aplicação e dosimetria das penas descritas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, o qual elenca as seguintes seções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

⁷ TRF1, T3, AC 2009.34.00.029292-2/DF (Num. única 28762-31.2009.4.01.3400), Rel. DF MONICA SIFUENTES, e-DJF1 10.8.2017.



De início, ressalta-se que as sanções previstas não são necessariamente cumulativas e cabe ao juiz a sua dosimetria, com base na razoabilidade e a proporcionalidade, bem como considerando os critérios do parágrafo único do citado dispositivo, que são *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*.

In casu, não se cogita de ressarcimento do dano, apesar de evidente prejuízo ao erário. É que não houve a comprovação, pelo MPF, de qualquer elemento que pudesse permitir a apuração dos danos patrimoniais efetivamente sofridos pela Administração Pública, nem do período (ou os períodos) que o bem teria sido utilizado indevidamente, de forma indubitosa, pela requerida Antônia Luciléia.

Sabe-se que a reparação dos danos materiais condiciona-se à comprovação do efetivo valor daquilo que foi perdido e/ou o que deixou de lucrar (art. 402, CC). Embora evidenciados, os danos patrimoniais, cuja quantificação não restou demonstrada nos autos, não podem ser aleatoriamente arbitrados, de modo que não se pode falar em ressarcimento dos danos causados. Ou seja, apesar de comprovado que a ré de forma contínua e ininterrupta utilizou-se da linha telefônica, não houve a especificação do custo de cada mensagem ou ligação efetuado pela ré – o que, convenhamos, é extremamente difícil nessas situações.

De igual forma, não é possível quantificar a vantagem patrimonial acrescida pela conduta ímproba. Disso resulta a impossibilidade de fixar as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e de multa civil.

No que diz respeito ao restante das sanções, considerando a gravidade da conduta e o prejuízo ao Erário, conquanto não calculado, não representa, aparentemente, montante expressivo, diante do cotejamento da média dos valores pagos pelo uso do telefone pertencente à Câmara dos Deputados. Assim, entendo não se justificar a aplicação da pena de perda da função pública ao requerido Silas Câmara, Deputado Federal.

Contudo, para ensejar a repreensão e punição da conduta ímproba dos réus, mostra-se proporcional e suficiente a condenação de ambos à pena mínima cominada à suspensão de seus direitos políticos, isto é, em 8 (oito) anos para ANTÔNIA LUCILEIA e em 5 (cinco) anos para SILAS CÂMARA, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos para ANTÔNIA LUCILEIA e de 5 anos para SILAS CÂMARA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada a alegação de uso de prova ilícita, consoante fundamentação supra, e tendo em vista que amplamente comprovada a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, incisos IV e XII, artigo 10º, incisos II, XII e artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar à:

- a) **suspensão dos direitos políticos de SILAS CÂMARA e ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA por 5 (cinco) e 8 (oito) anos, respectivamente**, com fundamento no art. 12, incisos I e II, nessa ordem, da Lei n. 8.429/92;
- b) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de de 10 (dez) anos para ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA e de 5 (cinco) anos para SILAS CÂMARA, também com fulcro no art. 12, incisos I e II, respectivamente, da Lei n. 8.429/92.**

Fica resolvido o mérito desta causa, nos termos do art 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em relação à condenação em honorários advocatícios, a Lei n. 7.347/85 (art. 18) afasta a aludida verba da associação autora, salvo comprovada má-fé. O STJ⁸ entende que a condenação do Ministério Público, da mesma forma, somente é cabível se comprovada inequívoca má-fé do *Parquet*. Diane disso, em atenção ao princípio da simetria, não pode o MP ser beneficiário de honorários advocatícios.

Todavia, a presente ação de improbidade foi julgada procedente, devendo os réus serem condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, porém, em favor da União, haja vista a inexistência de qualquer preceito legal que proíba tal condenação⁹. Ora, toda a máquina pública do Judiciário foi movimentada em decorrência da

⁸ RESP 200300716356, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013

⁹ AC 00002284320144058104, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::165.

presente ação. Resulta, inclusive, contraditório reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa (que consiste em uma ilegalidade qualificada pela má-fé) e, por outro lado, afastar a condenação em honorários dos requeridos, sob o fundamento de isonomia, cuja aplicação somente é prevista pela legislação exatamente quando a associação autora ou o MP agem de boa-fé.

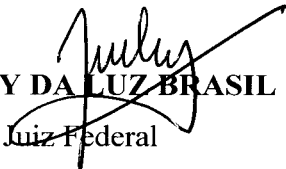
Dessa forma, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §3º, inc. I, c/c §4º, inc. III, do art. 85 do CPC.

Custas pelos réus.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao(s) e. Tribunal(is) Regional(is) Eleitoral pertinentes, comunicando sobre a suspensão dos direitos políticos dos Requeridos; intime-se a União para execução dos honorários ora fixados e inscreva-se os requeridos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, permanecendo nessa condição pelo prazo da segunda condenação descrita no item b supra.

P.R.I.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2018.


HERLEY DA LUZ BRASIL
Juiz Federal